DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12032/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4473/2017
PROTOCOLO	: 1792904
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
INTERESSADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2017.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2017.
CONTRATADO	: ADEVALDO LUIZ VICENTE JUNIOR – ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL MARIANA SILVEIRA FURTADO.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 247.200,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira e o aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato nº 005/2017 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2017, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Adevaldo Luiz Vicente Júnior - ME, tendo como objeto a contratação de médico para atender as necessidades do Hospital Municipal Mariana Silveira Furtado.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 24422/2018 (fls. 345/351) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC - 21982/2018 (fls. 352/353) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 005/2017, nos termos do art. 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados através DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3317/2018, (fls. 340/342), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

O 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	247.200,00
Valor do acréscimo (aditamento)	20.600,00
Valor final da contratação	267.800,00
Empenhos emitidos	267.800,00
Anulação de Empenhos	(-) 70.240,00
Empenhos Válidos	**197.560,00**
Comprovantes Fiscais	**197.560,00**
Pagamentos	**197.560,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2017, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 006/2017, entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Adevaldo Luiz Vicente Junior - ME., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.